

TC 025.829/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-2.506/2005 (peça 1, p. 93), celebrado com o Município de Penalva/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 29/1/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 630.000,00 com a seguinte composição: R\$ 30.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 600.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 2, p. 236):

- a) 0070B901209, de 2/2/2007, no valor de R\$ 240.000,00;
- b) 20070B902995, de 16/3/2007, no valor de R\$ 60.000,00;
- c) 20070B902996, de 16/3/2007, no valor de R\$ 180.000,00;
- d) 20080B900823, de 30/1/2008, no valor de R\$ 120.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1178/2015 (peça 2, p. 286-288), concluiu pela imputação de débito a Maria José Gama Alhadeff (CPF 334.392.811-91), ex-prefeita do Município de Penalva/MA (Gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio CV-2.506/2005. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 290) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 291).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 292), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154). A prestação de contas referente à primeira parcela repassada (R\$ 240.000,00) foi aprovada. Entretanto, o restante das parcelas foi impugnado em virtude dos seguintes documentos não terem sido apresentados:

- a) Relatório de cumprimento do objeto;
- b) Plano de trabalho 1/3, 2/3 e 3/3 - anexo I;
- c) Cópia do termo de convênio e aditivos;

d) Relatório de execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

e) Relação de pagamentos;

f) Relação de bens e Conciliação bancária;

g) Extrato bancário desde o recebimento do recurso, até o último movimento na conta;

h) Extrato da aplicação no mercado financeiro;

i) Guias dos tributos INSS, ISS, IRRF;

j) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;

k) Cópia do comprovante do recolhimento do saldo não utilizado depositado no Banco do Brasil;

l) Cópia das notificações expedidas aos Partidos Políticos, Sindicatos e Prefeituras;

m) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;

n) Cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos.

6. O extrato bancário da conta específica encontra-se à peça 2, p. 164-194, indicando movimentações financeiras no período de 6/2/2007 até 24/3/2008.

7. A vigência inicial do convênio estava prevista para o período de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 93). O ajuste sofreu as seguintes modificações relevantes:

a) Segundo Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/12/2007, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 219).

b) Terceiro Termo Aditivo celebrado objetivando integrar ao convênio original novo plano de trabalho (peça 1, p. 259-261).

c) Quarto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/3/2008, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 90).

d) Quinto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 135).

8. De acordo com os extratos bancários da conta 17.652-4, Agência 2771-5, os recursos foram movimentados no período de 2007 a 2008. Em 24/3/2008 existia um saldo de R\$ 0,16 e a conta não foi movimentada a partir dessa data (peça 2, p. 194). Portanto, a totalidade dos recursos foi utilizada na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes.

9. Não obstante, como visto acima, o Quinto Termo Aditivo foi celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009 atingido a gestão 2009-2012 da ex-prefeita Maria José Gama Alhadeff. A propósito, em atendimento à Notificação 1995, de 20/10/2009, da Funasa (peça 2, p. 154), a ex-prefeita respondeu (peça 2, p. 160):

(...) o ex-gestor apresentou a prestação de contas apenas do valor correspondente a primeira parcela. Desconhecemos os motivos que levaram a Funasa a liberar todo o recurso necessário para conclusão da referida obra, sem que a mesma tenha sido concluída. Assim sendo, torna-se impossível apresentarmos qualquer tipo de prestação de contas, ainda que fosse parcial, haja vista que o ex-gestor não nos repassou nenhum tipo de documento referente a esse convênio. Nesse sentido, para preservarmos o município e a nossa administração, estamos ingressando na justiça para garantir os nossos direitos e não ser penalizada, ainda que esteja no cargo de prefeita e respondendo legalmente pelo município, por irresponsabilidade de quem quer que seja.

10. Por sua vez, a Funasa excluiu o nome da ex-prefeita Maria José Gama Alhadeff e incluiu o nome do seu antecessor, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes, conforme se depreende do Relatório Complementar de TCE, de 17/3/2015 (peça 2, p. 264-266).

11. Concordamos com o Relatório Complementar de TCE, exceto quanto ao valor do débito original de R\$ 360.000,00, pois no nosso entendimento deve-se glosar a totalidade dos recursos repassados, levando-se em conta que a área técnica da Funasa expediu o Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R\$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

12. Nesse contexto, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes foi citado por meio do Ofício 1118/2017-TCU/Secex-MG, de 14/6/2017 (peça 6), cujo AR indica o recebimento da correspondência em 30/6/2017 (peça 9).

13. Devidamente citado, conforme indicado no item 12 retro, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa. Consequentemente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar defesa, o responsável não produziu provas da regular aplicação dos recursos federais utilizados por conta do Convênio CV-2.506/2005, presumindo-se como verdadeiros os atos danosos ao Erário que justificaram a abertura desta TCE.

14. Ao deixar de se manifestar nesta fase processual, o responsável perdeu a oportunidade de elidir a ocorrência que macula as suas contas, configurada pela não comprovação dos objetivos pactuados, em razão da inexecução do objeto do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898) celebrado com o Município de Penalva/MA, bem como a falta de entrega da prestação de contas final, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre a execução física e as despesas realizadas, tendo em vista que a Funasa expediu:

14.1. O Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R\$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

14.2. O Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e a Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154), cobrando a entrega da prestação de contas final do Convênio CV-2.506/2005, com os documentos a ela inerentes.

CONCLUSÃO

15. A omissão da prestação de contas final do Convênio CV-2.506/2005 provocou dano ao Erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.

16. Diante da inércia do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

17. Propomos, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência

dos fatos, ocorridos no período de 16/12/2005 a 29/1/2009 (item 1 retro), e a citação válida do responsável realizada em junho de 2017 (item 12 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. **Considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

18.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que sejam julgadas irregulares** as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito do Município de Penalva/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito (R\$)	Data de ocorrência
240.000,00	6/2/2007
60.000,00	20/3/2007
180.000,00	20/3/2007
120.000,00	1/2/2007

18.3. Aplicar multa ao Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

18.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

18.5. **Autorizar**, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

18.6. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 12 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)



Carlos Roberto da Silveira
AUFC – Mat. TCU 2558-5